

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5941/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os exames de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.971/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sérgio de Araújo Silva (731.971.306-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5942/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.973/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jaelson Ferreira da Silva (011.623.044-48).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5943/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.976/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Queiroz da Silva (000.652.221-13).
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5944/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.004/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Devapi Souza Sampaio (021.936.505-94).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5945/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os exames de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.007/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Fernanda Botelho dos Santos (010.701.610-98); Fernando Vargas de Souza (116.937.137-05); Milton Barcellos Filho (293.857.680-34) e Viviane Cristina Carraro Carvalho (021.832.459-64).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5946/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de pensão civil constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.758/2007-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alexandre Brisola (048.950.279-29).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5947/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, excepcionalmente, até a data de 30/9/2015, o prazo para cumprimento da determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão 1.298/2015-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-019.684/2014-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Órgão: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5948/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) **julgar regulares com ressalva** as contas de Flávio Humberto Pascarelli Lopes (CPF 052.728.232-49), Henrique Cerf Levy Neto (CPF 017.674.612-91), José Renato Frazão Crespo (182.334.142-04), dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas sobre as seguintes impropriedades, identificadas na apreciação das contas do órgão no exercício de 2013:

b.1) a adesão ilimitada à ata de registro de preços, representa um desvirtuamento do Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme identificado na gestão de aquisições/compras, afrontando reiteradas decisões da Corte de Contas, em especial o Acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário;

b.2) o procedimento licitatório de longa duração pode representar falta de planejamento, resultando na não contratação e, consequentemente, perda orçamentária, conforme identificado na condução do processo licitatório destinado à contratação da obra de reforma e ampliação do edifício sede do TRE/AM, afrontando os princípios estabelecidos no artigo 6º do Decreto-Lei 200/1967;

c) fazer as determinações e recomendações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8;

d) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;

e) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 169, inciso III, do RITCU.

1. Processo TC-035.010/2014-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Flávio Humberto Pascarelli Lopes (052.728.232-49); Henrique Cerf Levy Neto (017.674.612-91); José Renato Frazão Crespo (182.334.142-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

1.7.1. estabelecer uma política de gestão de risco abrangente, que envolva estratégias que identifiquem e alinhem as potências riscos institucionais, fortaleça as decisões em respostas aos riscos e aprimore os controles internos administrativos, a exemplo da adoção pelo Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul de resolução que dispõe sobre política de gestão de risco (Resolução TRE/RS 249/2014);

1.7.2. disponibilizar e divulgar os procedimentos licitatórios em conformidade com a Lei Complementar 101/2000 (arts. 48 e 48-A) alterada pela Lei Complementar 131/2009, com vistas a assegurar a transparência, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações padronizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e nesse sentido, disponibilizar, no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

1.7.3. elaborar indicadores de desempenho de gestão que permitam aferir objetivamente a economicidade, eficiência e eficácia da administração, com vistas à adoção tempestiva de medidas capazes de corrigir distorções, prevenir desvios e otimizar a gestão dos recursos públicos sob sua administração;

1.8. Determinar à Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral no Amazonas, que faça constar nos próximos relatórios de auditoria de gestão do TRE/AM as providências adotadas acas das recomendações especificadas no item 1.7.

ACÓRDÃO Nº 5949/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Valdeci Ferreira de Assis (114.348.644-72), contra o Acórdão 4.621/2014-TCU-2ª Câmara, o qual determina o arquivamento do processo 014.836/2013-0 sem cancelamento do débito.

Considerando que cabe recurso de reconsideração contra decisões **definitivas** e que o Acórdão recorrido alberga decisão **terminativa**, nos termos do art. 201, § 3º, e 285 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que não há previsão no Regimento Interno/TCU de espécie recursal contra a decisão combatida;

Considerando a apresentação de novos elementos pelo responsável e a previsão regimental de desarquivamento do processo para julgamento;

Considerando a proposta da unidade técnica, com anuência do MP/TCU, no sentido de conhecer do pedido em tela como mera petição, bem como o desarquivamento dos presentes autos, para análise do conteúdo como elementos de defesa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; 278, § 2º, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do expediente apresentado pelo Sr. Valdeci Ferreira de Assis como recurso de reconsideração;

b) desarquivar o presente processo, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 199, § 3º, do Regimento Interno/TCU;

c) restituir os autos à Secex-AL para que examine a petição apresentada como elementos de defesa, a fim de subsidiar a análise de mérito, considerando os novos elementos apresentados pelo responsável;

d) dar ciência desta decisão ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Ouro Branco/AL.

1. Processo TC-014.836/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Valdeci Ferreira de Assis (114.348.644-72).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Branco - AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.